

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de maio de 2013

Número 101

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 193-A/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro que aprova os requisitos para a atribuição e transmissão da licença da distribuição local de gás natural, os fatores de ponderação dos critérios de seleção e avaliação, o respetivo modelo de licença

3116-(2)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Portaria n.º 193-A/2013**

de 27 de maio

O Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, concluiu a transposição da Diretiva n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural, introduzindo alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, que estabelece os regimes jurídicos aplicáveis ao exercício das atividades integrantes do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), incluindo as respetivas bases das concessões, os procedimentos para a atribuição das concessões e das licenças, bem como as regras relativas à gestão técnica global do SNGN, ao planeamento da rede nacional de transporte, infraestruturas de armazenamento e terminais de GNL (RNTIAT), ao planeamento da rede nacional de distribuição de gás natural (RNDGN), à segurança do abastecimento e sua monitorização e à constituição e manutenção de reservas de segurança. O Decreto-Lei n.º 65/2008, de 9 de abril, procedera já anteriormente a uma alteração ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, tornando aplicável aos titulares das licenças de distribuição local de gás natural em regime de serviço público e exclusivo, com as necessárias adaptações, o elenco de direitos e obrigações das concessionárias de distribuição de gás natural constante do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma.

Em consequência, e no que respeita aos procedimentos e requisitos de atribuição de licenças de distribuição local de gás natural, importa adaptar a Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, que aprova os procedimentos e requisitos para a atribuição e transmissão de licenças de distribuição local, o respetivo regime de exploração, os fatores de ponderação dos critérios de seleção e avaliação das propostas e o modelo de licença de distribuição local, às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, que aprova os procedimentos e requisitos para a atribuição e transmissão de licenças de distribuição local de gás natural, o respetivo regime de exploração, os fatores de ponderação dos critérios de seleção e avaliação das propostas e o modelo de licença de distribuição local de gás natural.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 1213/2010,
de 2 de dezembro**

O artigo 2.º da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Critérios de seleção

Os critérios de seleção e de avaliação das propostas e os respetivos fatores de ponderação, aplicáveis no caso de realização de concurso limitado para a atribuição de licença de distribuição local, constam do anexo II desta portaria, que dela faz parte integrante.»

Artigo 3.º**Alteração ao anexo I da Portaria n.º 1213/2010,
de 2 de dezembro**

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º e 17.º do Anexo I da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]:

i) [...]

ii) [...]

iii) A cumprir as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, nomeadamente quanto às exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público, e a adotar, para tal efeito, os procedimentos, meios e tecnologias mais adequados com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens, a proteção dos consumidores, a utilização racional dos recursos e a minimização dos impactes ambientais;

iv) [...]

d) [...]

3 - [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - Não havendo lugar a indeferimento liminar, a DGEG publica o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, na 2.ª série do *Diário da República*, bem como no respetivo sítio na Internet, através do qual dá a conhecer a eventuais interessados a existência de uma declaração inicial de interesse para obtenção de licença de distribuição em polo de consumo, permitindo que os mesmos, até ao limite do prazo nele fixado, desde que superior a seis meses mas inferior a sete meses, possam manifestar o seu interesse na obtenção da licença de distribuição para este mesmo polo de consumo.

2 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) Indicação de que, além de todos os requisitos a cumprir, haverá lugar à aplicação de critérios de seleção e avaliação das propostas e respetiva ponderação, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e com o anexo II da presente portaria.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - A manifestação de interesse a apresentar na sequência do previsto nos artigos 5.º e 6.º deve ser dirigida ao membro do Governo responsável pela área da energia, identificar expressamente o aviso ao abrigo do qual a declaração é apresentada, através do seu número e, se for o caso, a referência do procedimento, bem como o *Diário da República* em que foi publicado, e vir acompanhada dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

2 - [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - Caso venha a existir, na sequência do previsto nos artigos 5.º e 7.º, mais de um declarante interessado para o mesmo polo de consumo, é aberto concurso limitado entre eles, como previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e no número seguinte.

2 - [...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]
2 - O júri inclui elementos da DGEG e ERSE e um elemento nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) O levantamento dos consumidores potenciais e a estimativa dos respetivos consumos anuais, nos setores doméstico, terciário e industrial, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença;

d) O dimensionamento básico da rede de distribuição, considerando a taxa de penetração, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença;

e) [...]

f) [...]

g) As previsões dos custos operacionais inerentes à exploração da rede de distribuição, detalhando os custos com os fornecimentos e serviços externos, os custos com pessoal, as amortizações e outros que considerem pertinentes, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

5 - A proposta incluirá ainda um quadro resumo dos elementos fornecidos nos termos do número anterior, com discriminação anual dos compromissos a efetivar para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença, designadamente o número de consumidores potenciais a cobrir pela rede, a extensão da rede em metros lineares (m) e respetiva taxa de penetração, o investimento correspondente em euros e os volumes previsíveis de gás natural a distribuir, em metros cúbicos, nos setores doméstico, terciário e industrial.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Lançar concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação para fins de aquisição de equipamentos ou obras afetos à licença, bem como serviços relacionados com o investimento a realizar no polo, salvo se, de acordo com os princípios e regras gerais da contratação pública, estiverem reunidas condições para o recurso a outro procedimento adjudicatório.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo II da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Anexo II da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) O critério C, relativo à área geográfica compreendida na rede de distribuição, o qual é avaliado através

da população potencialmente servida na área geográfica onde se implanta a rede de distribuição e pelos consumos afetos a essa população, nos termos do disposto no artigo 3.º;

b) O critério D, relativo aos prazos de construção das infraestruturas, o qual é avaliado através da extensão, em metros lineares (m), das infraestruturas de rede construídas em determinado período de tempo e do investimento correspondente, nos termos do disposto no artigo 4.º;

c) O critério E, relativo aos compromissos mínimos de implantação e desenvolvimento das infraestruturas da rede, o qual é avaliado através da taxa de penetração, nos termos do disposto no artigo 5.º;

d) O critério F, relativo ao impacto nas tarifas de uso da rede de distribuição, o qual é avaliado através da relação entre o consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente e o consumo médio nacional na rede de distribuição, nos termos do disposto no artigo 6.º.

2 - A pontuação (P_i) atribuída à proposta do concorrente i resulta da ponderação dos critérios referidos no número anterior, sendo efetuada mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$P_i = 60\% \times P_{i \text{ ano } 3} + 40\% \times P_{i \text{ ano } 6}$$

Em que:

$$P_{i \text{ ano } 3} = 15\% \times C_{i \text{ ano } 3} + 20\% \times D_i + 25\% \times E_{i \text{ ano } 3} + 40\% \times F_{i \text{ ano } 3}$$

$$P_{i \text{ ano } 6} = 15\% \times C_{i \text{ ano } 6} + 20\% \times D_i + 25\% \times E_{i \text{ ano } 6} + 40\% \times F_{i \text{ ano } 6}$$

3 - Cada um dos critérios C_i , E_i e F_i será valorizado aos três e seis anos. O critério D_i assume o valor proposto pelo concorrente para o projeto.

4 - [...]

5- As propostas devem apresentar projeções detalhadas, incluindo todas as variáveis, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos.

Artigo 3.º

[...]

1 - As propostas devem apresentar, para a área de implantação da rede de distribuição, o levantamento exaustivo do mercado potencial, incluindo:

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

$$\beta_{ij} = Q_{ij}/Q_i$$

em que:

β_{ij} — peso específico dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual, previsto pelo concorrente i ;

Q_{ij} — o consumo anual estimado pelo concorrente para os consumidores do segmento j ;

Q_i — o consumo anual característico do perfil de menor consumo publicado anualmente pela ERSE nos

termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

5- [...]

6- [...]

$$N_i = \sum_j n_{ij} \beta_{ij}$$

em que:

N_i — população potencialmente servida pela rede de distribuição do concorrente i , afetada dos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

n_{ij} — número de consumidores do segmento j previsto pelo concorrente i ;

β_{ij} — peso específico dos consumidores do segmento j , de acordo com o seu consumo anual, previsto pelo concorrente i .

7- Aos valores de referência dos consumidores finais de cada segmento são atribuídos pesos específicos determinados de acordo com a expressão seguinte:

$$\beta_{rj} = Q_{rj}/Q_r$$

em que:

β_{rj} — peso específico de referência dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual;

Q_{rj} — toma-se como valor de referência do consumo anual para os consumidores do segmento j o valor respetivo publicado anualmente pela ERSE, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural;

Q_r — o consumo anual característico do perfil de menor consumo publicado anualmente pela ERSE, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

8- O valor de referência da população potencialmente servida pela rede de distribuição é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$N_r = \sum_j n_{rj} \beta_{rj}$$

em que:

N_r — valor de referência da população potencialmente servida, afetado pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

n_{rj} — número de consumidores potenciais do segmento j , de acordo com o último census publicado;

β_{rj} — peso específico de referência dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual;

9 - O valor do critério C resulta da seguinte expressão:

$$C_i = (N_i/N_r)$$

Em que:

C_i — indicador da população potencialmente servida pela rede de distribuição, atribuído ao concorrente i ;

N_i — população potencialmente servida pela rede de distribuição do concorrente i , afetada pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

N — valor de referência da população potencialmente servida, afetado pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

5 - O valor do Critério D é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$D_i = [(1,2 \times I_r - I_i)/(1,2 \times I_r)]/100$$

Em que:

D_i — indicador do investimento no desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, atribuído ao concorrente i ;

I_i — investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, previsto pelo concorrente i ;

I_r — valor de referência do investimento previsto para o desenvolvimento da rede de distribuição.

Artigo 5.º

[...]

1 - As propostas devem apresentar previsões para a taxa de penetração, incluindo as quantidades de gás natural veiculadas na rede de distribuição, devidamente justificadas.

- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - O valor do Critério E é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$E_i = [1,5 \times (I_r/L_r) - (I_i/L_i)] / [1,5 \times (I_r/L_r)]$$

Em que:

E_i — indicador de eficiência no desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, atribuído à proposta do concorrente i ;

I_i — investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, previsto na proposta do concorrente i ;

I_r — valor de referência do investimento previsto para desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição;

L — número de consumidores de gás natural que previsivelmente se liguem à rede de distribuição previsto pelo concorrente i ;

L_r — número de consumidores de gás natural, de referência, que previsivelmente se liguem à rede de distribuição.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo III da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro

Os considerandos A) e B) e as cláusulas 1.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª, 12.ª, 14.ª e 15.ª do Anexo III da Portaria

n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]:

A) A F..., com sede ..., pessoa coletiva com o n.º ..., matriculada sob o n.º ... na Conservatória de Registo Comercial de ..., com o capital social de € ..., doravante designada abreviadamente por Licenciada, foi atribuída licença para o exercício, em regime de serviço público e em exclusivo, da atividade de distribuição de gás natural a polo de consumo, nos termos do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e do artigo 16.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro;

B) Foi previamente observado o procedimento previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e na Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, o qual culminou com a realização de concurso limitado por prévia qualificação/não tendo sido apresentadas outras manifestações de interesse na obtenção da licença;

C) [...]

D) [...]

[...]:

Cláusula 1.ª

[...]

A licença confere à Licenciada o direito a exercer, em regime de serviço público e em exclusivo, a atividade de distribuição de gás natural ao polo de consumo definido na cláusula seguinte, sendo concedida nos termos e para os efeitos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, nos artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e no artigo 2.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro.

Cláusula 6.ª

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do número anterior, a Licenciada deve requerer o apoio de fundos comunitários ou outros, sempre que disponíveis para efeito, fazendo prova de tal requerimento perante a DGEG, devendo ser identificada a parte do investimento financiada por esses fundos.

3 - A Licenciada deve manter no final de cada ano civil um rácio de autonomia financeira (RAF) superior a 20%, sendo considerados, para o efeito, valores líquidos de subsídios.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por rácio de autonomia financeira (RAF) o rácio entre o valor do «capital próprio» e o valor do «ativo não corrente líquido», sendo para este último considerado o valor do conjunto dos investimentos imobilizados, ou seja, ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, líquido de amortizações, provisões e subsídios.

5 - Os investimentos no projeto só poderão vir a ser admitidos como proveitos regulados quando apresentados e analisados pela ERSE, à luz das disposições

regulamentares aplicáveis e no âmbito das competências daquela entidade, não sendo admissíveis para efeitos de regulação custos unitários, em termos reais, de cada uma das rubricas do investimento previsto superiores aos apresentados na fase de concurso limitado ou nos elementos apresentados pelo declarante único, quando não tenha havido concurso, e definidos no n.º 2 da cláusula 5.ª.

6 - Nas situações previstas na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 17.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, e sempre que os custos unitários, em termos reais, de cada uma das rubricas do investimento previsto sejam inferiores aos apresentados pela Licenciada, na fase de concurso limitado ou nos elementos apresentados pelo declarante único quando não tenha havido concurso, há lugar ao ajustamento dos proveitos permitidos à luz das disposições regulamentares aplicáveis, no âmbito das competências da ERSE.

Cláusula 7.ª

[...]

Sem prejuízo do recurso à aquisição, por via do direito privado, dos direitos de utilização dos terrenos necessários à implantação ou passagem das infraestruturas de distribuição local, o titular da licença tem os direitos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, relativos à constituição de servidões, expropriação e utilização do domínio público.

Cláusula 9.ª

[...]

1 - A Licenciada deve dispor de um seguro de responsabilidade civil cujo valor mínimo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, conforme previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

2 - [...]

3 - O seguro a que se refere o n.º 1 pode ser incluído em apólice já detida pela Licenciada, de valor superior ao mínimo fixado, caso em que esta deve apresentar prova à DGEG da aceitação pela seguradora da necessária extensão do risco e reforço de capital, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.

4 - [...]

5 - Enquanto não for publicada a portaria prevista no n.º 1, a Licenciada deve dispor de um seguro de responsabilidade civil com o valor mínimo de € 1 100 000.

Cláusula 11.ª

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) (Revogada.)

h) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 — A Licenciada pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respetivas infraestruturas, com base na falta de capacidade ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público, devendo, em caso de recusa de acesso, efetuar os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável, e sempre que um cliente esteja interessado em pagar por isso.

6- Constituem obrigações específicas da Licenciada:

a) Assegurar a exploração e manutenção das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das respetivas redes locais de veiculação e entrega a clientes finais em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;

b) Assegurar a oferta de capacidade a longo prazo da respetiva rede local de distribuição, contribuindo para a segurança do abastecimento, nos termos do PDIRD;

c) Assegurar o planeamento, a expansão e gestão técnica da respetiva rede local de distribuição e gerir de modo eficiente as infraestruturas e meios técnicos disponíveis;

d) Facultar aos utilizadores da respetiva rede local de distribuição as informações de que necessitem para o acesso à rede;

e) Fornecer aos agentes de mercado as informações necessárias para permitir um desenvolvimento coordenado das diversas redes e um funcionamento seguro e eficiente do SNGN;

f) Assegurar o tratamento de dados de utilização da rede no respeito pelas disposições legais de proteção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua atividade;

g) Fornecer às entidades referidas no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, as informações necessárias ao exercício das suas competências específicas e ao conhecimento do mercado;

h) Apresentar à ERSE, anualmente, um relatório com a descrição das reclamações apresentadas, bem como o resultado das mesmas, nos termos constantes do Regulamento da Qualidade do Serviço;

i) Constituir o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;

j) Lançar concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação para fins de aquisição de equipamentos ou obras afetos à licença, bem como serviços relacionados com o investimento a realizar no polo, salvo se, de acordo com os princípios e regras gerais da contratação pública, estiverem reunidas condições para o recurso a outro procedimento adjudicatório;

k) Outras obrigações estabelecidas por disposição legal ou regulamentar.

7 — (Anterior n.º 5):

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outras obrigações estabelecidas por disposição legal ou regulamentar.

8 — (Anterior n.º 6)

Cláusula 12.^a

[...]

É aplicável ao titular da licença o regime de prestação de informação estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

Cláusula 14.^a

[...]

As tarifas de uso da rede de distribuição local a praticar pela Licenciada relativamente aos utilizadores com direito de acesso são determinadas pelo Regulamento Tarifário, conforme disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

Cláusula 15.^a

[...]

1 - A presente licença extingue-se por caducidade ou por revogação, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

2 - [...]:

a) [...]

b) Pela integração do polo de consumo objeto da presente licença numa concessão de distribuição regional de gás natural.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, a Licenciada tem o direito de ser indemnizada pela concessionária, tendo em conta o período de tempo que faltar para o termo do prazo referido na cláusula 3.^a, considerando os investimentos admitidos pela ERSE como não amortizados e os lucros cessantes.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]]»

Artigo 6.º

**Aditamento ao Anexo II da Portaria
n.º 1213/2010, de 2 de dezembro**

É aditado ao anexo II da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro o artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Consumo médio do polo de abastecimento

1 — As propostas devem apresentar um levantamento dos consumidores potenciais e a estimativa dos respetivos consumos anuais nos setores doméstico, terciário

e industrial, com vista a caracterizar o consumo esperado na rede de distribuição, o qual é avaliado através da relação entre o consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente e o consumo médio nacional na rede de distribuição.

2 - O valor do Critério F é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$F_i = CMC_i / (2 \times CMN)$$

Em que:

F - indicador do impacto nas tarifas de uso da rede de distribuição;

CMC_i - consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente i ;

CMN - consumo anual médio nacional na rede de distribuição, publicado anualmente pela ERSE nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.»

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

A presente portaria é aplicável aos procedimentos iniciados previamente à sua entrada em vigor que se encontrem em fase anterior à abertura do concurso limitado previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e no artigo 8.º do anexo I à presente portaria.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a alínea g) do n.º 1 da cláusula 11.^a do anexo III à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro.

Artigo 9.º

Republicação

1 - É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, com a redação atual.

2- Para efeitos da republicação referida no número anterior, são atualizadas as designações dos serviços e organismos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 23 de maio de 2013.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

**Republicação da Portaria n.º 1213/2010,
de 2 de dezembro**

Artigo 1.º

Licenças de distribuição local

São aprovados os requisitos para a atribuição e transmissão de licenças de distribuição local de gás natural e

o regime de exploração da respetiva rede de distribuição, que constam do anexo I desta portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Crítérios de seleção

Os critérios de seleção e de avaliação das propostas e os respetivos fatores de ponderação, aplicáveis no caso de realização de concurso limitado para a atribuição de licença de distribuição local, constam do anexo II desta portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Modelo de licença

O modelo de licença consta do anexo III desta portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1296/2006, de 22 de novembro.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Requisitos para a atribuição e transmissão da licença de distribuição local de gás natural

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo define:

a) Os requisitos para a atribuição de licenças de distribuição local de gás natural em regime de serviço público através da exploração de redes locais, adiante denominadas simplesmente por licença, bem como os requisitos para a sua transmissão;

b) O regime de exploração das redes de distribuição local.

Artigo 2.º

Âmbito da licença

A licença compreende a distribuição de gás natural a polos de consumo, bem como a receção, o armazenamento e a regaseificação de GNL em unidades autónomas afetas à respetiva rede.

Artigo 3.º

Declaração inicial de interesse na obtenção de licença

1 — O interessado na obtenção de licença de distribuição local deve apresentar, na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), declaração dirigida ao membro do Governo responsável pela área da energia em que manifeste a sua pretensão em obter licença de distribuição local, indicando o âmbito geográfico do polo de consumo a servir pela rede de distribuição a implantar, com indicação das freguesias onde se localiza e respetivos concelhos.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Declaração indicando a denominação social ou firma, objeto social e sede, o número de identificação fiscal,

os nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade requerente, a composição do capital social e o endereço de contacto por telefone, fax e *e-mail* utilizáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

b) Planta à escala de 1/25 000, com a implantação dos limites da freguesia ou freguesias onde se localiza o polo de consumo a servir pela rede de distribuição a estabelecer, de acordo com a delimitação constante da edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal, publicada pelo Instituto Geográfico Português e acessível no respetivo sítio da Internet;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que se compromete, em caso de atribuição da licença, nomeadamente, ao seguinte:

i) A respeitar a legislação e regras de regulação aplicáveis à construção e à exploração das infraestruturas e à distribuição local de gás natural;

ii) A cumprir os requisitos de natureza técnica e financeira enunciados no artigo 17.º;

iii) A cumprir as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, nomeadamente quanto às exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público, e a adotar, para tal efeito, os procedimentos, meios e tecnologias mais adequados com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens, a proteção dos consumidores, a utilização racional dos recursos e a minimização dos impactes ambientais;

iv) A constituir e manter sob seu controlo uma sociedade comercial para o exercício da atividade de distribuição local de gás natural, que terá como objeto principal o exercício desta atividade no polo de consumo pretendido, quando a atividade a licenciar não seja realizada pela própria declarante;

d) Declaração de compromisso de honra, nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do anexo V do CCP.

3 — Os elementos de identificação a constar da declaração referida na alínea *a)* do n.º 2 são dispensados desde que o declarante indique o código de acesso à certidão permanente de registo.

Artigo 4.º

Apreciação do pedido

1 — A DGEG procede à análise da conformidade da declaração com o disposto na lei e na presente portaria, podendo solicitar ao declarante a correção ou aperfeiçoamento dos elementos apresentados ou o seu esclarecimento, no prazo que lhe for fixado desde que não inferior a cinco dias.

2 — Caso a solicitação referida no número anterior não seja cumprida ou quando exista incompatibilidade da licença pretendida com quaisquer requisitos legais ou com áreas abrangidas por concessões de distribuição, a DGEG poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido.

3 — O pedido é, ainda, liminarmente indeferido pelo membro do Governo responsável pela área da energia, mediante proposta da DGEG, por razões de inoportunidade ou inconveniência para o interesse público, nomeadamente quando a atribuição da licença não se enquadre nos objetivos da política energética.

Artigo 5.º

Publicidade

1 — Não havendo lugar a indeferimento liminar, a DGEG publica o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, na 2.ª série do *Diário da República*, bem como no respetivo sítio na Internet, através do qual dá a conhecer a eventuais interessados a existência de uma declaração inicial de interesse para obtenção de licença de distribuição em polo de consumo, permitindo que os mesmos, até ao limite do prazo nele fixado, desde que superior a seis meses mas inferior a sete meses, possam manifestar o seu interesse na obtenção da licença de distribuição para este mesmo polo de consumo.

2 — O aviso a que se refere o número anterior deve ainda conter:

a) O âmbito geográfico do polo de consumo, através da indicação das freguesias objeto da declaração inicial de interesse, os concelhos onde aquelas se inserem, bem como a identificação da edição da Carta Administrativa Oficial de Portugal utilizada para a definição dos limites das referidas freguesias;

b) O prazo da licença a atribuir;

c) Convite a eventuais interessados para, querendo, manifestarem interesse na obtenção de licença de distribuição para o mesmo polo de consumo;

d) A data e hora limites para a apresentação, na DGEG, da manifestação de interesse a que se refere a alínea anterior;

e) A indicação de que, caso exista mais do de um interessado na obtenção de licença para a mesma área geográfica, haverá lugar à realização de concurso limitado por prévia qualificação, a promover nos termos do artigo 8.º;

f) Indicação de que, além de todos os requisitos a cumprir, haverá lugar à aplicação de critérios de seleção e avaliação das propostas e respetiva ponderação, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e com o anexo II da presente portaria.

3 — O declarante inicial é informado da publicação do aviso, mediante envio de cópia do mesmo.

4 — Quando se revele possível e adequado, a DGEG pode incluir num mesmo aviso referências a mais de uma declaração inicial de interesse na obtenção de licenças de distribuição para distintos polos de consumo, caso em que os respetivos procedimentos devem estar claramente individualizados e referenciados.

5 — A existência de um aviso comum, nos termos do disposto no número anterior, não prejudica a individualidade dos vários procedimentos anunciados, os quais se mantêm absolutamente distintos e independentes entre si.

Artigo 6.º

Âmbito geográfico

Os pedidos, subsequentes à declaração de interesse inicial que dá origem ao aviso referido no artigo anterior deverão conter -se dentro do âmbito geográfico do polo de consumo delimitado no referido aviso.

Artigo 7.º

Manifestação de interesse subsequente ao aviso

1 — A manifestação de interesse a apresentar na sequência do previsto nos artigos 5.º e 6.º deve ser dirigida ao membro do Governo responsável pela área da energia, identificar expressamente o aviso ao abrigo do qual a declaração é apresentada, através do seu número e, se for o caso, a referência do procedimento, bem como o *Diário da República* em que foi publicado, e vir acompanhada dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

2 — Dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo do aviso, a DGEG aprecia a conformidade da declaração apresentada com o aviso, observando o disposto no artigo 4.º

Artigo 8.º

Concurso limitado por prévia qualificação

1 — Caso venha a existir, na sequência do previsto nos artigos 5.º e 7.º, mais de um declarante interessado para o mesmo polo de consumo, é aberto concurso limitado entre eles, como previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e no número seguinte.

2 — O concurso segue as regras do concurso limitado por prévia qualificação, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aplicável com as necessárias adaptações, sem prejuízo do estabelecido na presente portaria.

Artigo 9.º

Júri do concurso

1 — O diretor-geral da DGEG propõe ao membro do Governo responsável pela área da energia a nomeação do júri para a condução do procedimento de apreciação das candidaturas e avaliação das propostas.

2 — O júri inclui elementos da DGEG e ERSE e um elemento nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — O júri inicia o exercício das suas funções no dia útil seguinte ao do envio do convite a que se refere o artigo seguinte, terminando-as quando da remessa, à DGEG, do relatório final de avaliação e classificação das propostas.

4 — A DGEG presta a colaboração logística necessária ao bom funcionamento dos trabalhos do júri.

Artigo 10.º

Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos

1 — No prazo máximo de 20 dias contados do final do prazo do aviso referido no artigo 5.º, a DGEG envia a todos os declarantes interessados, em simultâneo, convite para apresentarem os respetivos pedidos de candidatura, tendo em vista a qualificação dos candidatos.

2 — O convite referido no número anterior deve identificar o aviso e fixar o prazo de apresentação de candidaturas, o qual não pode ser inferior a 37 dias contados da sua expedição e ser acompanhado de um exemplar do programa do concurso.

3 — Os pedidos de candidatura integram ou são acompanhados dos elementos destinados à qualificação dos

candidatos, previstos no programa do concurso e, obrigatoriamente, dos seguintes:

a) Declaração indicando a denominação social ou firma do requerente, o objeto social, a sede e capital social, o número de identificação fiscal, os nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar o candidato, memória descritiva da atividade, bem como certidão de teor da matrícula e inscrições em vigor ou documento equivalente e a composição do capital social;

b) Relatório e contas dos últimos três exercícios, legalmente aprovados, ou dos exercícios disponíveis se constituída há menos de três anos;

c) Indicação do esquema de financiamento, incluindo, nomeadamente, o montante do capital social inicial e o faseamento de sucessivos aumentos de capital, bem como o montante dos suprimentos, prestações suplementares e adicionais que os sócios se proponham disponibilizar para o respetivo financiamento;

d) Elementos demonstrativos da capacidade técnica, nomeadamente do corpo técnico superior disponível, incluindo currículo que evidenciem a respetiva qualificação e experiência;

e) Identificação do responsável técnico a nomear e respetivo currículo.

4 — A contagem do prazo previsto no n.º 1 suspende-se durante o período em que o procedimento não possa prosseguir por motivo não imputável à DGEG.

Artigo 11.º

Demonstração de capacidade financeira e técnica

1 — A demonstração da capacidade económico-financeira reporta-se à aptidão mínima estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes da licença.

2 — Demonstram capacidade financeira os candidatos que preencham os requisitos do critério A, nos termos do disposto no artigo 1.º do anexo II da presente portaria.

3 — A demonstração da capacidade técnica reporta-se à disponibilidade pelos candidatos dos meios humanos e técnicos necessários e com as qualificações e experiência adequadas para o integral cumprimento das obrigações resultantes da licença, em condições de eficiência e segurança.

4 — Demonstram capacidade técnica os candidatos que preencham os requisitos do critério B, nos termos do disposto no artigo 1.º do anexo II da presente portaria.

5 — A demonstração da capacidade financeira e técnica a que se referem os números anteriores é comprovada pela avaliação, pelo júri, dos elementos constantes dos documentos apresentados pelos candidatos destinados à sua qualificação.

6 — O júri elabora e envia à DGEG o relatório final da fase de qualificação dos candidatos, juntamente com os demais documentos que compõem o processo do concurso.

7 — A DGEG submete os elementos a que se refere o número anterior ao membro do Governo responsável pela área da energia que profere decisão sobre todas as propostas contidas no relatório final da fase de qualificação.

8 — A DGEG notifica a decisão a que se refere o número anterior a todos os candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação.

9 — Só os candidatos qualificados passam à fase seguinte da apresentação e avaliação das propostas.

Artigo 12.º

Fase de apresentação e avaliação de propostas

1 — Juntamente com a notificação referida no n.º 8 do artigo anterior, a DGEG envia convite, em simultâneo, a todos os candidatos qualificados para apresentarem as respetivas propostas.

2 — O convite referido no número anterior deve fixar o prazo de apresentação das propostas, o qual não pode ser inferior a 36 dias contados da expedição do convite.

3 — As propostas devem integrar ou estar acompanhadas dos elementos previstos no programa do concurso destinados à avaliação das propostas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — As propostas são obrigatoriamente acompanhadas dos elementos a seguir indicados, a cujo teor o concorrente se vincula:

a) Memória descritiva e justificativa do plano das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, da rede de distribuição de gás natural e mais infraestruturas relevantes;

b) Planta à escala de 1:25 000 ou superior, que indique, além dos limites administrativos da freguesia ou freguesias onde se insere o polo de consumo, a implantação das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e o traçado da rede e ramais de distribuição local destinada a servir o referido pólo de consumo;

c) O levantamento dos consumidores potenciais e a estimativa dos respetivos consumos anuais, nos setores doméstico, terciário e industrial, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença;

d) O dimensionamento básico da rede de distribuição, considerando a taxa de penetração, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença;

e) Caracterização detalhada dos investimentos a realizar no âmbito do desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição de gás natural, bem como os custos específicos e unitários associados, nomeadamente na construção das redes de distribuição, instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, ramais, conversões e reconversões e outros investimentos que o concorrente considere pertinentes, discriminados nas suas principais rubricas;

f) Identificação da estratégia de desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição de gás natural, incluindo a aquisição de ativos de rede de distribuição de gases combustíveis e a intensidade de investimento em conversões e reconversões para os setores doméstico, terciário e industrial e os seus impactos na taxa de penetração prevista;

g) As previsões dos custos operacionais inerentes à exploração da rede de distribuição, detalhando os custos com os fornecimentos e serviços externos, os custos com pessoal, as amortizações e outros que considerem pertinentes, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos;

h) O cronograma de implementação, identificando as datas para apresentação dos requerimentos de obtenção das aprovações e autorizações ou licenciamentos necessários ao início da atividade, as datas para o arranque da construção das instalações e rede de distribuição local, a calendarização do início e fim das diversas fases de obras de desenvolvimento das instalações e rede de distribuição,

bem como a data prevista para o início da atividade de distribuição;

i) Elementos elucidativos sobre o modo como será garantida a disponibilidade de utilização dos terrenos necessários à implantação das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, juntando nomeadamente contratos promessa, e ao estabelecimento da rede de distribuição local;

j) Análise da viabilidade económico-financeira do projeto, tendo em conta o valor estimado do investimento, os volumes previsíveis de gás a distribuir e estimativa das receitas geradas pelo uso da rede, incluindo adequados estudos de sensibilidade.

5 — A proposta incluirá ainda um quadro resumo dos elementos fornecidos nos termos do número anterior, com discriminação anual dos compromissos a efetivar para um horizonte temporal mínimo de 15 anos após a atribuição da licença, designadamente o número de consumidores potenciais a cobrir pela rede, a extensão da rede em metros lineares (m) e respetiva taxa de penetração, o investimento correspondente em euros e os volumes previsíveis de gás natural a distribuir em metros cúbicos nos setores doméstico, terciário e industrial.

6 — Todos os elementos apresentados devem estar devidamente justificados.

7 — A proposta dever ainda vir acompanhada dos pareceres das câmaras municipais com jurisdição na área do polo de consumo, nomeadamente quanto à compatibilidade do projeto com a disciplina dos instrumentos de gestão territorial prevaletentes.

Artigo 13.º

Análise das propostas

1 — As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores identificados como integrando os critérios C, D e E nos artigos 2.º e seguintes do anexo II da presente portaria.

2 — Sem prejuízo dos casos previstos no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 2 do artigo 146.º do CCP, aplicáveis com as necessárias adaptações, são ainda excluídas as propostas que, atentos os custos resultantes para o Sistema Nacional de Gás Natural e tendo em conta as regras e metodologias estabelecidas pela ERSE para cálculo dos proveitos permitidos e as tarifas de acesso às infraestruturas de distribuição, se revelem economicamente desadequadas.

Artigo 14.º

Adjudicação e atribuição da licença

1 — O júri elabora e envia à DGEG o relatório final de avaliação das propostas, juntamente com os demais documentos que compõem o processo do concurso.

2 — A DGEG submete os elementos a que se refere o número anterior ao membro do Governo responsável pela área da energia que profere decisão sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Para além das causas de não adjudicação previstas no n.º 1 do artigo 79.º do CCP, o membro do Governo responsável pela área da energia, de acordo com o seu melhor critério e em defesa do interesse público, nomeadamente quando a atribuição da licença não se enquadre

nos objetivos da política energética, pode ainda decidir pela não adjudicação, sem que, em qualquer caso de não adjudicação, tal decisão confira aos concorrentes qualquer direito a serem indemnizados.

4 — Proferida a decisão a que alude o n.º 2, a DGEG notifica-a, em simultâneo, a todos os concorrentes, juntando cópia do relatório final de avaliação das propostas.

5 — Cabe ainda à DGEG conduzir os trâmites subsequentes à decisão de adjudicação, incluindo a verificação dos documentos de habilitação definidos no CCP e apresentados pelo adjudicatário, bem como a comprovação da apresentação da caução prevista no artigo 23.º

Artigo 15.º

Atribuição da licença em caso de declarante único

1 — Quando após a publicação do aviso a que se refere o artigo 5.º não se justifique procedimento concursal, em virtude de existir apenas um único declarante interessado, cabe à DGEG promover a instrução do procedimento, apreciar e submeter o pedido a decisão, nos termos dos números seguintes.

2 — Para este efeito, a DGEG comunica ao declarante único a verificação da situação descrita no número anterior e convida-o a completar a instrução do respetivo pedido nos termos do número seguinte.

3 — O declarante único deve apresentar na DGEG todos elementos previstos no n.º 3 do artigo 10.º e nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 12.º, dentro do prazo de 44 dias contados da data da expedição da notificação referida no número anterior.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos procedimentos com declarante único não há lugar à elaboração de relatório preliminar e realização de audiência, nem de relatório final, podendo o requerente ser convidado a melhorar a sua proposta.

5 — A DGEG, após audiência prévia, pode propor ao membro do Governo responsável pela área da energia o indeferimento do pedido, designadamente nos mesmos casos em que, existindo concurso, a candidatura ou a proposta pudessem ser excluídas ou, ainda, por razões de inoportunidade ou inconveniência para o interesse público, nomeadamente quando a atribuição da licença não se enquadre nos objetivos da política energética.

Artigo 16.º

Licença

1 — O membro do Governo responsável pela área da energia profere decisão sobre a atribuição da licença ao adjudicatário ou à sociedade constituída por este nos termos da respetiva declaração de interesse, ou ao declarante único, consoante for o caso.

2 — Decidida a atribuição da licença é emitido documento segundo o modelo constante do anexo III da presente portaria, cabendo à DGEG preparar e submeter à aprovação a respetiva minuta.

3 — As alterações que venham a ocorrer durante a vigência da licença, nomeadamente mudanças de titularidade ou outras relevantes, são averbadas e apensas sequencialmente pela DGEG, mediante inscrição sumária do ato que as autorizou.

Artigo 17.º

Requisitos a satisfazer pelo titular da licença

1 — Constituem requisitos técnicos, cuja satisfação o titular da licença deve garantir, os seguintes:

a) Dispor do pessoal técnico previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto;

b) Dispor de equipamento adequado à deteção de fugas;

c) Assegurar a capacidade para a realização de intervenções nos meios afetos ao exercício da atividade, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do presente anexo;

d) Dispor de meios que assegurem a assistência em situações de emergência relacionadas com a segurança de pessoas e bens;

e) Dispor de um serviço de atendimento permanente.

2 — A satisfação do cumprimento do número anterior será garantida por meios próprios ou mediante contratos firmados com entidades qualificadas, devendo, neste caso, fazer-se prova da existência do respetivo contrato, que não poderá ser rescindido sem autorização do diretor-geral da DGEG.

3 — Constitui requisito financeiro, a satisfazer pelo titular da licença, dispor, no final de cada ano civil e durante todo o período da licença, de recursos financeiros próprios iguais ou superiores a 20 % do investimento total acumulado em ativos fixos.

4 — Para efeitos do número anterior, entende-se por recursos financeiros próprios:

a) O capital social, constituído por ações ordinárias ou preferenciais, remíveis ou não;

b) Os empréstimos subordinados dos acionistas;

c) Os suprimentos;

d) As prestações acessórias;

e) Os prémios de emissão.

5 — O titular da licença fica ainda obrigado a:

a) Dispor dos terrenos necessários à construção das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL;

b) Manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas e durante todo o prazo de vigência da licença, as infraestruturas necessárias ao exercício da atividade objeto da licença;

c) Dispor de seguro de responsabilidade civil nos termos fixados na licença;

d) Lançar concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação para fins de aquisição de equipamentos ou obras afetos à licença, bem como serviços relacionados com o investimento a realizar no polo, salvo se, de acordo com os princípios e regras gerais da contratação pública, estiverem reunidas condições para o recurso a outro procedimento adjudicatório.

Artigo 18.º

Bens afetos à licença

1 — Consideram-se afetos à licença os seguintes bens e direitos da titularidade da entidade licenciada:

a) O equipamento destinado à receção, armazenagem e regaseificação do GNL e para emissão do gás natural a

distribuir, até à válvula de entrada da rede de distribuição, exclusive;

b) A rede de distribuição, constituída pelo conjunto das tubagens e dos equipamentos de controlo, de regulação e de medida e respetivos acessórios destinados à distribuição do gás situados entre a válvula de entrada do gás na rede, inclusive, e as válvulas de corte geral das instalações de clientes finais, exclusive;

c) Os imóveis onde se encontrem implantadas as infraestruturas utilizadas para o exercício da atividade objeto da licença;

d) Os bens móveis, equiparados a imóveis, utilizados para o exercício da atividade objeto da licença;

e) Outros imóveis onde se encontrem instalados serviços da entidade licenciada, utilizados para o exercício da atividade objeto da licença;

f) Eventuais fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações do titular da licença, nos termos da legislação em vigor e do presente anexo;

g) As relações jurídicas que, em cada momento, sejam inerentes à atividade licenciada, nomeadamente relações laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços de fornecimento de gás natural;

h) As instalações e demais equipamentos afetos ao serviço e ao apoio técnico aos clientes da rede;

i) Os ativos incorpóreos correspondentes aos investimentos realizados pela entidade licenciada associados aos processos de conversão de clientes finais para gás natural.

2 — O titular da licença deve elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição da DGEG um inventário do património afeto à licença, no qual se mencionarão os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afetos à licença.

3 — Os bens e direitos tornados desnecessários à atividade licenciada devem ser abatidos ao inventário, mediante prévio pedido de autorização à DGEG, a qual se considera deferida se esta não se opuser no prazo de 30 dias contados da receção do pedido.

4 — O titular da licença não pode alienar ou onerar, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos que integrem a citada licença sem prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 19.º

Características do gás a distribuir

O gás natural a distribuir pelo titular da licença deve observar as características técnicas definidas no Regulamento de Qualidade de Serviço, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Artigo 20.º

Responsabilidade pelo projeto, construção e operação

1 — Constituem encargo e são responsabilidade do titular da licença o projeto e a construção das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das infraestruturas de distribuição, bem como a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da rede local.

2 — O titular da licença responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da licença.

3 — Sem prejuízo da transferência do risco a seguradoras, o titular da licença assume expressamente integral e exclusiva responsabilidade por todos os riscos inerentes à execução do objeto da licença.

4 — O titular da licença responderá, ainda, nos termos gerais da relação comitente -comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas ou às quais por qualquer outra via recorra para o desenvolvimento das atividades compreendidas no objeto da presente licença.

5 — Constitui especial dever do titular da licença prover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do pessoal afeto à execução do objeto da licença e de terceiros.

Artigo 21.º

Projeto das infraestruturas

1 — O projeto das infraestruturas deve ser submetido à entidade licenciadora para aprovação, no prazo fixado na licença desde que não superior a seis meses, devendo o titular da licença dar conhecimento à DGEG da apresentação daquele.

2 — Mediante pedido devidamente justificado do titular da licença pode ser autorizado pela DGEG prazo superior ao previsto no número anterior.

3 — Concluída a execução do projeto, o titular da licença solicita vistoria à entidade licenciadora, dando conhecimento à DGEG.

4 — O pedido de vistoria a que se refere o número anterior é obrigatoriamente acompanhado de declaração de garantia de conformidade da obra com o projeto aprovado e a regulamentação aplicável, devendo estar subscrita pelo titular da licença e responsável técnico e indicar a data de início da atividade de distribuição.

5 — A entidade licenciadora deve realizar a vistoria o mais tardar no prazo de três meses após a data indicada na declaração para o início da atividade.

Artigo 22.º

Transmissão da licença

1 — A licença pode ser transmitida a pedido do respetivo titular, mediante prévia autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da energia, observado o disposto nos números seguintes.

2 — O titular da licença só pode requerer a transmissão da licença depois de ter executado, pelo menos, 50% das infraestruturas definidas na licença, salvo se o promitente transmissário apresentar garantia bancária autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação de valor correspondente ao montante atualizado do investimento das infraestruturas por executar.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de transmissão para sociedades em relação de domínio com o titular da licença.

4 — O pedido de transmissão deve ser apresentado com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data em que se pretende efetivar a transferência, acompanhado de documento que exprima explicitamente a vontade das partes, incluindo a aceitação integral e sem reservas pelo promitente transmissário dos termos e condições da licença, de documento subscrito pela transmitente contendo a identificação dos meios e do património afetos à licença a transferir, dos elementos relativos ao promitente trans-

missário referidos nas alíneas *a)* e *c)* e subalíneas *i)*, *ii)*, *iii)* e *v)* do n.º 2 do artigo 3.º, bem como da demonstração do cumprimento dos requisitos enumerados no artigo 17.º

5 — A autorização para a transmissão caduca se não for celebrado o negócio jurídico que a titula dentro do prazo fixado na mesma.

6 — Logo que concretizada a transmissão, o transmissário deve apresentar, à DGEG, cópia certificada do contrato que a titula.

7 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos na autorização de transmissão.

Artigo 23.º

Caução de bom cumprimento

1 — Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da adjudicação e dos compromissos mínimos estabelecidos na licença, o adjudicatário ou declarante único devem prestar uma caução no valor fixado pela DGEG, até 20 % do montante do investimento máximo a realizar.

2 — A caução a que se refere o número anterior é prestada mediante garantia bancária ou mediante garantia mútua, em ambos os casos à primeira solicitação, conforme minutas a aprovar por despacho do diretor-geral da DGEG.

3 — O adjudicatário ou declarante único, no prazo fixado pela DGEG não superior a 90 dias contados após a data da comunicação da adjudicação ou atribuição da licença, devem comprovar a prestação da caução referida nos números anteriores.

4 — A DGEG pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento pelo adjudicatário ou pelo titular da licença das suas obrigações decorrentes da adjudicação e dos compromissos mínimos estabelecidos na licença, consoante for o caso.

5 — A caução pode ser reduzida após o cumprimento pelo titular da licença de 50 % dos compromissos mínimos estabelecidos na licença e liberada no prazo máximo de 60 dias contados da data em que se verifique o seu integral cumprimento.

6 — Todas as despesas decorrentes da prestação, manutenção ou redução da caução são da responsabilidade do adjudicatário ou titular da licença, consoante for o caso.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Critérios de seleção e avaliação. Fatores de ponderação

Artigo 1.º

Critérios de qualificação dos candidatos

1 — Os critérios de qualificação, respeitantes à capacidade técnica e financeira dos candidatos, são os seguintes:

a) Critério A, relativo à demonstração da capacidade financeira, o qual se traduz no preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira, nos termos previstos no CCP;

b) Critério B, relativo à demonstração da capacidade técnica para o projeto, construção e exploração das infraestruturas de distribuição local, a qual é evidenciada através da enumeração de meios técnicos e da caracterização dos recursos humanos disponíveis, tendo em conta que:

i) No que se refere aos meios técnicos, o candidato deve evidenciar quais os meios e equipamentos/infraestruturas necessários à exploração, identificando os procedimentos e tecnologias a utilizar, com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens e o regular e contínuo funcionamento dos meios afetos ao exercício da atividade, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do anexo I;

ii) No que se refere aos recursos humanos, o candidato deve identificar as qualificações mínimas ao nível de habilitações, formação, experiência e outras características pessoais relevantes para cada uma das funções.

Artigo 2.º

Critérios de avaliação das propostas e fatores de ponderação

1 - Os critérios de avaliação das propostas são os seguintes:

a) O critério C, relativo à área geográfica compreendida na rede de distribuição, o qual é avaliado através da população potencialmente servida na área geográfica onde se implanta a rede de distribuição e pelos consumos afetos a essa população, nos termos do disposto no artigo 3.º;

b) O critério D, relativo aos prazos de construção das infraestruturas, o qual é avaliado através da extensão, em metros lineares (m), das infraestruturas de rede construídas em determinado período de tempo e do investimento correspondente, nos termos do disposto no artigo 4.º;

c) O critério E, relativo aos compromissos mínimos de implantação e desenvolvimento das infraestruturas da rede, o qual é avaliado através da taxa de penetração, nos termos do disposto no artigo 5.º

d) O critério F, relativo ao impacto nas tarifas de uso da rede de distribuição, o qual é avaliado através da relação entre o consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente e o consumo médio nacional na rede de distribuição, nos termos do disposto no artigo 6.º.

2 - A pontuação (P_i) atribuída à proposta do concorrente i resulta da ponderação dos critérios referidos no número anterior, sendo efetuada mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$P_i = 60\% \times P_{i \text{ ano } 3} + 40\% \times P_{i \text{ ano } 6}$$

Em que:

$$P_{i \text{ ano } 3} = 15\% \times C_{i \text{ ano } 3} + 20\% \times D_i + 25\% \times E_{i \text{ ano } 3} + 40\% \times F_{i \text{ ano } 3}$$

$$P_{i \text{ ano } 6} = 15\% \times C_{i \text{ ano } 6} + 20\% \times D_i + 25\% \times E_{i \text{ ano } 6} + 40\% \times F_{i \text{ ano } 6}$$

3 - Cada um dos critérios C_i , E_i e F_i será valorizado aos três e seis anos. O critério D_i assume o valor proposto pelo concorrente para o projeto.

4 — As propostas dos concorrentes são ordenadas por ordem decrescente da pontuação final obtida.

5 - As propostas devem apresentar projeções detalhadas, incluindo todas as variáveis, para um horizonte temporal mínimo de 15 anos.

Artigo 3.º

População potencialmente servida na área geográfica onde se implanta a rede de distribuição

1 — As propostas devem apresentar, para a área de implantação da rede de distribuição, o levantamento exaustivo do mercado potencial, incluindo:

a) A caracterização do setor doméstico tendo em conta o número de fogos e a tipologia das edificações, nomeadamente os edifícios de habitação coletivos e unifamiliares;

b) A caracterização dos setores terciário e industrial, por ramo de atividade.

2 — A população potencialmente servida na área geográfica de implantação da rede de distribuição proposta pelo concorrente deve estar em conformidade com a planta de localização prevista nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º do anexo I.

3 — As propostas devem conter a segmentação dos consumidores finais, identificados nos termos do n.º 1 do presente artigo, de acordo com a estimativa dos respetivos consumos anuais.

4 - Aos consumidores finais de cada segmento são atribuídos pesos específicos determinados de acordo com a expressão seguinte:

$$\beta_{ij} = Q_{ij}/Q_i$$

em que:

β_{ij} — peso específico dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual, previsto pelo concorrente i ;

Q_{ij} — o consumo anual estimado pelo concorrente para os consumidores do segmento j .

Q_i — o consumo anual característico do perfil de menor consumo publicado anualmente pela ERSE nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

5 - Os consumos anuais atribuídos a cada segmento de consumidores finais devem estar coerentes com os perfis de consumo publicados pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, ou, em alternativa, outros valores de consumos anuais, caso em que as propostas devem conter justificativos das estimativas apresentadas.

6 - A população potencialmente servida pela rede de distribuição é determinada, para cada concorrente, de acordo com a seguinte expressão:

$$N_i = \sum_j n_{ij} \beta_{ij}$$

em que:

N_i — população potencialmente servida pela rede de distribuição do concorrente i , afetada dos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

n_{ij} — número de consumidores do segmento j previsto pelo concorrente i ;

β_{ij} — peso específico dos consumidores do segmento j , de acordo com o seu consumo anual, previsto pelo concorrente i .

7 — Aos valores de referência dos consumidores finais de cada segmento são atribuídos pesos específicos determinados de acordo com a expressão seguinte:

$$\beta_{rj} = Q_{rj}/Q_l$$

em que:

β_{rj} — peso específico de referência dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual;

Q_{rj} — toma-se como valor de referência do consumo anual para os consumidores do segmento j o valor respetivo publicado anualmente pela ERSE, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

Q_l — o consumo anual característico do perfil de menor consumo publicado anualmente pela ERSE, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

8 — O valor de referência da população potencialmente servida pela rede de distribuição é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$N_r = \sum_j n_{rj} \beta_{rj}$$

em que:

N_r — valor de referência da população potencialmente servida, afetado pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

n_{rj} — número de consumidores potenciais do segmento j , de acordo com o último censo publicado;

β_{rj} — peso específico de referência dos consumidores do segmento j de acordo com o seu consumo anual;

9 - O valor do critério C resulta da seguinte expressão:

$$C_i = (N_i/N_r)$$

Em que:

C_i — indicador da população potencialmente servida pela rede de distribuição, atribuído ao concorrente i ;

N_i — população potencialmente servida pela rede de distribuição do concorrente i , afetada pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento;

N_r — valor de referência da população potencialmente servida, afetado pelos pesos específicos dos consumidores finais por segmento.

Artigo 4.º

Investimentos afetos à infraestrutura da rede de distribuição

1 — As propostas devem caracterizar o investimento previsto para a construção da infraestrutura da rede de distribuição, em conformidade com a implantação constante da planta de localização prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 12.º do anexo I.

2 — A caracterização do investimento para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição deve detalhar:

a) A extensão e o custo específico da rede de distribuição por metro linear;

b) O custo unitário previsto para cada UAG, discriminando as principais rubricas;

c) O número e o custo unitário dos ramais;

d) O número e custo unitário das conversões e reconversões, identificando os setores doméstico, terciário e industrial;

e) A caracterização e os montantes previstos para a aquisição de ativos de rede de gases combustíveis canalizados;

f) Outros investimentos, desagregando as suas principais rubricas.

3 — Na eventualidade dos concorrentes preverem a aquisição de ativos de rede de gases combustíveis devem identificar, caso exista, a relação entre o concorrente e o detentor das redes a adquirir, sem prejuízo do disposto na alínea *e*) do número anterior.

4 — As propostas devem apresentar o valor do investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, de acordo com a seguinte expressão:

$$I_i = \left[\sum_k i_k \right]_i$$

em que:

I_i — investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição;

i_k — custo associado a cada rubrica de investimento k , de acordo com as diferentes alíneas do n.º 2, previsto pelo concorrente i .

5 - O valor do Critério D é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$D_i = [(1,2 \times I_r - I_i)/(1,2 \times I_r)]/100$$

Em que:

D_i — indicador do investimento no desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, atribuído ao concorrente i .

I_i — investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, previsto pelo concorrente i .

I_r — valor de referência do investimento previsto para o desenvolvimento da rede de distribuição.

Artigo 5.º

Indicador de eficiência no desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição

1 - As propostas devem apresentar previsões para a taxa de penetração, incluindo as quantidades de gás natural veiculadas na rede de distribuição, devidamente justificadas.

2 — As previsões referidas no número anterior deverão refletir o impacto do investimento em conversões e reconversões, bem como a aquisição de ativos de rede de gases combustíveis.

3 — Entende-se por taxa de penetração a relação entre o número de consumidores de gás natural efetivamente ligados à rede e o número total de consumidores potencialmente servidos pela rede de distribuição.

4 - O valor do Critério E é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$E_i = [1,5 \times (I_r/L_r) - (I_i/L_i)] / [1,5 \times (I_r/L_r)]$$

Em que:

E_i — indicador de eficiência no desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, atribuído à proposta do concorrente i .

I_i — investimento previsto para o desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição, previsto na proposta do concorrente i .

I_r — valor de referência do investimento previsto para desenvolvimento da infraestrutura da rede de distribuição.

L_i — número de consumidores de gás natural que previsivelmente se liguem à rede de distribuição previsto pelo concorrente i ;

L_r — número de consumidores de gás natural, de referência, que previsivelmente se liguem à rede de distribuição.

Artigo 6.º

Consumo médio do polo de abastecimento

1 - As propostas devem apresentar um levantamento dos consumidores potenciais e a estimativa dos respetivos consumos anuais nos setores doméstico, terciário e industrial, com vista a caracterizar o consumo esperado na rede de distribuição, o qual é avaliado através da relação entre o consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente e o consumo médio nacional na rede de distribuição.

2 - O valor do Critério F é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$F_i = CMC_i / (2 \times CMN)$$

Em que:

F - indicador do impacto nas tarifas de uso da rede de distribuição;

CMC_i - consumo anual médio do polo de abastecimento previsto na proposta do concorrente i ;

CMN - consumo anual médio nacional na rede de distribuição, publicado anualmente pela ERSE nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Modelo de licença para exploração de rede de distribuição local de gás natural

Considerando que:

A) A F..., com sede ..., pessoa coletiva com o n.º ..., matriculada sob o n.º ... na Conservatória de Registo Comercial de ..., com o capital social de € ..., doravante designada abreviadamente por Licenciada, foi atribuída licença para o exercício, em regime de serviço público e em exclusivo, da atividade de distribuição de gás natural a polo de consumo, nos termos do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e do artigo 16.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro;

B) Foi previamente observado o procedimento previsto no artigo 25.º do Decreto -Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e na Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezem-

bro, o qual culminou com a realização de concurso limitado por prévia qualificação/não tendo sido apresentadas outras manifestações de interesse na obtenção da licença;

C) Na sequência do referido procedimento, foi aceite/escolhida a proposta de .../que, entretanto, constituiu a Licenciada;

D) A Licenciada aceita os termos e condições (da adjudicação, bem como) da presente licença, a cujo cumprimento se obriga:

É emitida a presente licença que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da licença

A licença confere à Licenciada o direito a exercer, em regime de serviço público e em exclusivo, a atividade de distribuição de gás natural ao polo de consumo definido na cláusula seguinte, sendo concedida nos termos e para os efeitos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, nos artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e no artigo 2.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro.

Cláusula 2.ª

Âmbito geográfico da licença

1 — A atividade de distribuição de gás natural efetua-se no polo de consumo que abrange as áreas ... localizadas na(s) freguesia(s) de ..., pertencentes ao(s) concelho(s) de ..., distrito de ..., identificadas na planta à escala de ..., constante do apêndice I à presente licença, da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos da presente licença, o polo de consumo é abreviadamente designado por ...

Cláusula 3.ª

Prazo da licença

A presente licença é concedida pelo prazo de ... anos, contados da data da emissão da presente licença, terminando às 24 horas do mesmo dia e mês do ano de 20...

Cláusula 4.ª

Obrigações específicas

1 — A Licenciada obriga-se ao cumprimento das seguintes obrigações específicas mínimas:

a) Elaborar o projeto das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das infraestruturas de distribuição de gás natural a implantar de acordo com o plano que consta do apêndice II a esta licença, da qual faz parte integrante, submetendo-o, até ..., à aprovação da entidade competente para a sua aprovação, nos termos da legislação aplicável;

b) Executar o projeto aprovado nos termos da alínea anterior, concluindo as respetivas obras de construção até ..., de acordo com o cronograma constante do apêndice II desta licença;

c) Dar início à atividade de distribuição de gás natural até ...

2 — A Licenciada está ainda obrigada ao cumprimento de ...

Cláusula 5.ª

Compromissos mínimos de extensão da rede e cobertura de consumidores

1 — A Licenciada garante a realização dos seguintes compromissos mínimos:

a) A rede de infraestruturas a implantar terá uma extensão de, pelo menos, ... km de rede, até ..., conforme consta do apêndice III desta licença;

b) A cobertura de potenciais consumidores domésticos que se podem ligar à rede de distribuição é de ... consumidores, até ...

2 — Na concretização dos compromissos mínimos previstos no número anterior, a Licenciada compromete-se ainda a respeitar os custos unitários que em termos reais correspondam aos seguintes, em euros:

i) Custo específico da rede de distribuição, por metro linear, de ...

ii) Custo unitário previsto para cada UAG de ...

iii) Custo unitário dos ramais de ...

iv) Custo unitário das conversões e reconversões, dos setores doméstico, terciário e industrial de ...

v) Outros.

Cláusula 6.ª

Financiamento da construção das infraestruturas

1 — A Licenciada é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à construção e exploração das infraestruturas de distribuição de gás natural compreendidas no objeto da presente licença.

2 - Para efeitos do número anterior, a Licenciada deve requerer o apoio de fundos comunitários ou outros, sempre que disponíveis para efeito, fazendo prova de tal requerimento perante a DGEG, devendo ser identificada a parte do investimento financiada por esses fundos.

3 - A Licenciada deve manter no final de cada ano civil um rácio de autonomia financeira (RAF) superior a 20%, sendo considerados, para o efeito, valores líquidos de subsídios.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por rácio de autonomia financeira (RAF) o rácio entre o valor do «capital próprio» e o valor do «ativo não corrente líquido», sendo para este último considerado o valor do conjunto dos investimentos imobilizados, ou seja, ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, líquido de amortizações, provisões e subsídios.

5- Os investimentos no projeto só poderão vir a ser admitidos como proveitos regulados quando apresentados e analisados pela ERSE, à luz das disposições regulamentares aplicáveis e no âmbito das competências daquela entidade, não sendo admissíveis para efeitos de regulação custos unitários, em termos reais, de cada uma das rubricas do investimento previsto superiores aos apresentados na fase de concurso limitado ou nos elementos apresentados pelo declarante único, quando não tenha havido concurso, e definidos no n.º 2 da cláusula 5.ª.

6 - Nas situações previstas na alínea d) do n.º 5 do artigo 17.º do anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, e sempre que os custos unitários, em termos

reais, de cada uma das rubricas do investimento previsto sejam inferiores aos apresentados pela Licenciada, na fase de concurso limitado ou nos elementos apresentados pelo declarante único quando não tenha havido concurso, há lugar ao ajustamento dos proveitos permitidos à luz das disposições regulamentares aplicáveis, no âmbito das competências da ERSE.

Cláusula 7.ª

Implantação das infraestruturas

Sem prejuízo do recurso à aquisição, por via do direito privado, dos direitos de utilização dos terrenos necessários à implantação ou passagem das infraestruturas de distribuição local, o titular da licença tem os direitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, relativos à constituição de servidões, expropriação e utilização do domínio público.

Cláusula 8.ª

Relatório de acompanhamento

A Licenciada enviará à DGEG, até 30 de junho, um relatório de execução física e financeira verificada no ano anterior, evidenciando a comparação da sua realização com o disposto nas cláusulas 4.ª e 5.ª

Cláusula 9.ª

Seguro de responsabilidade civil

1 - A Licenciada deve dispor de um seguro de responsabilidade civil cujo valor mínimo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, conforme previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

2 - A Licenciada deve fazer prova junto da DGEG da constituição do seguro previsto no n.º 1 na data em que requerer a aprovação do projeto a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 4.ª

3 - O seguro a que se refere o n.º 1 pode ser incluído em apólice já detida pela Licenciada, de valor superior ao mínimo fixado, caso em que esta deve apresentar prova à DGEG da aceitação pela seguradora da necessária extensão do risco e reforço de capital, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.

4 - O valor da apólice prevista no n.º 1 e, na parte correspondente, no n.º 3 será atualizado anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, referente ao continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo a Licenciada apresentar à DGEG os correspondentes documentos comprovativos.

5 - Enquanto não for publicada a portaria prevista no n.º 1, a Licenciada deve dispor de um seguro de responsabilidade civil com o valor mínimo de € 1 100 000.

Cláusula 10.ª

Características do gás a distribuir na rede local objeto da licença

O gás natural a distribuir pela Licenciada, através da sua rede, deve obedecer às características técnicas definidas no Regulamento de Qualidade de Serviço, nos termos

previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Cláusula 11.ª

Direitos e obrigações da Licenciada

1 — São direitos da Licenciada, nomeadamente, os seguintes:

- a) Explorar a atividade de distribuição local de gás natural, nos termos da presente licença e da legislação e regulamentação aplicáveis;
- b) Receber dos utilizadores das respetivas infraestruturas, pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário;
- c) Exigir aos utilizadores que as instalações a ligar às infraestruturas licenciadas cumpram os requisitos técnicos, de segurança e de controlo que não ponham em causa a fiabilidade e eficácia do sistema de distribuição local de gás natural;
- d) Exigir dos utilizadores que introduzam gás no sistema que o gás natural introduzido nas infraestruturas licenciadas cumpra as especificações de qualidade estabelecidas;
- e) Exigir aos utilizadores com direito de acesso às infraestruturas licenciadas que informem sobre o seu plano de utilização e qualquer circunstância que possa fazer variar substancialmente o plano comunicado;
- f) Aceder aos seus equipamentos de medição de gás destinados aos utilizadores ligados às suas infraestruturas;
- g) *(Revogada.)*
- h) Todos os que lhes forem conferidos por disposição legal ou regulamentar referente às condições de estabelecimento e exploração da presente licença.

2 — Constituem obrigações de serviço público da Licenciada:

- a) Prestar o serviço público de distribuição garantindo a segurança, regularidade e qualidade do fornecimento de gás natural;
- b) A garantia de acesso dos utilizadores, de forma não discriminatória e transparente, às infraestruturas licenciadas, nos termos previstos na regulamentação aplicável;
- c) A proteção dos utilizadores, designadamente quanto a tarifas dos serviços prestados;
- d) A garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos na regulamentação aplicável;
- e) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos, a proteção do ambiente e a contribuição para o desenvolvimento equilibrado do território;
- f) A segurança das infraestruturas e instalações licenciadas.

3 — Assiste também à Licenciada o direito de repercutir sobre os utilizadores das suas infraestruturas, quer se trate de entidades comercializadoras de gás ou de consumidores finais, o valor integral de quaisquer taxas, independentemente da sua designação, desde que não constituam impostos diretos, que lhe venham a ser cobrados por quaisquer entidades públicas, direta ou indiretamente atinentes à distribuição de gás, incluindo as taxas de ocupação do subsolo cobradas pelas autarquias locais.

4 — Na sequência do estabelecido no número anterior, os valores que vierem a ser pagos pela Licenciada em cada ano civil serão repercutidos sobre as entidades comercializadoras utilizadoras das infraestruturas ou sobre

os consumidores finais servidos pelas mesmas, durante os anos seguintes, nos termos a definir pela ERSE. No caso específico das taxas de ocupação do subsolo, a repercussão será ainda realizada por município, tendo por base o valor efetivamente cobrado pelo mesmo.

5 — A Licenciada pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respetivas infraestruturas, com base na falta de capacidade ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público, devendo, em caso de recusa de acesso, efetuar os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável, e sempre que um cliente esteja interessado em pagar por isso.

6 — Constituem obrigações específicas da Licenciada:

- a) Assegurar a exploração e manutenção das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das respetivas redes locais de veiculação e entrega a clientes finais em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Assegurar a oferta de capacidade a longo prazo da respetiva rede local de distribuição, contribuindo para a segurança do abastecimento, nos termos do PDIRD;
- c) Assegurar o planeamento, a expansão e gestão técnica da respetiva rede local de distribuição e gerir de modo eficiente as infraestruturas e meios técnicos disponíveis;
- d) Facultar aos utilizadores da respetiva rede local de distribuição as informações de que necessitem para o acesso à rede;
- e) Fornecer aos agentes de mercado as informações necessárias para permitir um desenvolvimento coordenado das diversas redes e um funcionamento seguro e eficiente do SNGN;
- f) Assegurar o tratamento de dados de utilização da rede no respeito pelas disposições legais de proteção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua atividade;
- g) Fornecer às entidades referidas no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, as informações necessárias ao exercício das suas competências específicas e ao conhecimento do mercado;
- h) Apresentar à ERSE, anualmente, um relatório com a descrição das reclamações apresentadas, bem como o resultado das mesmas, nos termos constantes do Regulamento da Qualidade do Serviço;
- i) Constituir o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;
- j) Lançar concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação para fins de aquisição de equipamentos ou obras afetos à licença, bem como serviços relacionados com o investimento a realizar no polo, salvo se, de acordo com os princípios e regras gerais da contratação pública, estiverem reunidas condições para o recurso a outro procedimento adjudicatório;
- k) Outras obrigações estabelecidas por disposição legal ou regulamentar.

7 - Constituem obrigações gerais da Licenciada:

- a) Cumprir a legislação e a regulamentação aplicáveis ao setor do gás natural e, bem assim, as obrigações emergentes da presente licença;

b) Promover a obtenção de todas as demais autorizações e licenciamentos legalmente necessários ao estabelecimento e exploração da rede de distribuição objeto da presente licença;

c) Proceder à inspeção periódica, à manutenção e a todas as reparações necessárias ao bom e permanente funcionamento, em perfeitas condições de segurança, das infraestruturas e instalações pelas quais a Licenciada é responsável;

d) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Estado, designadamente através da DGEG e das Direções Regionais da Economia (DRE), facultando todas as informações obrigatórias ou adicionais solicitadas para o efeito;

e) Prestar todas as informações que lhe sejam exigidas pela DGEG e pela ERSE, no âmbito das respetivas atribuições e competências;

f) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriações, nos termos legalmente previstos

g) Outras obrigações estabelecidas por disposição legal ou regulamentar.

8 — A Licenciada deverá ainda cumprir os demais requisitos legais aplicáveis, designadamente no que respeita à separação de atividades.

Cláusula 12.ª

Prestação de informação

É aplicável ao titular da licença o regime de prestação de informação estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

Cláusula 13.ª

Suspensão de fornecimento

1 — O titular da licença pode suspender o fornecimento aos utilizadores finais por razões de segurança, por falta de contrato ou por solicitação de um comercializador, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço, nomeadamente:

a) Por alteração não autorizada ou deficiência de funcionamento dos equipamentos ou sistemas de utilização e de ligação à rede de distribuição local;

b) Por incumprimento das ordens e instruções do titular da licença e seus agentes, em caso de emergência;

c) Por não pagamento dos consumos, nas condições previstas no Regulamento de Relações Comerciais.

2 — A ligação do serviço após interrupção por responsabilidade do consumidor obriga ao pagamento do serviço de interrupção e restabelecimento do fornecimento, cujo valor é fixado pela ERSE, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

Cláusula 14.ª

Tarifas de acesso de terceiros

As tarifas de uso da rede de distribuição local a praticar pela Licenciada relativamente aos utilizadores com direito de acesso são determinadas pelo Regulamento Tarifário, conforme disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

Cláusula 15.ª

Extinção da licença

1 - A presente licença extingue-se por caducidade ou por revogação, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

2 — A caducidade da licença ocorre:

a) Pelo decurso do prazo referido na cláusula 3.ª;

b) Pela integração do polo de consumo objeto da presente licença numa concessão de distribuição regional de gás natural.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, a Licenciada tem o direito de ser indemnizada pela concessionária, tendo em conta o período de tempo que faltar para o termo do prazo referido na cláusula 3.ª, considerando os investimentos admitidos pela ERSE como não amortizados e os lucros cessantes.

4 — A revogação da licença pode ocorrer sempre que o seu titular falte, culposamente, ao cumprimento das condições estabelecidas na lei e na presente licença, nomeadamente as previstas nas cláusulas 4.ª e 5.ª e no n.º 3 da cláusula 6.ª, e ainda, no que se refere à regularidade, à qualidade e à segurança da prestação do serviço.

5 — Com a extinção da presente licença de distribuição local, os bens integrantes da respetiva rede e instalação, incluindo as instalações de GNL, transferem-se para o Estado.

6 — A transferência de bens referida no número anterior confere à Licenciada o direito ao recebimento de uma indemnização correspondente aos investimentos efetuados e admitidos pela ERSE que não se encontrem ainda amortizados.

7 — Os investimentos realizados durante o período de três anos que antecede a data da extinção da licença por caducidade devem ser previamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Cláusula 16.ª

Alterações ao enquadramento legal do setor

1 — As condições constantes desta licença poderão ser alteradas pelo concedente de molde a compatibilizá-las com legislação comunitária que venha a ser publicada e na estrita medida da conformação do seu texto às disposições daquela legislação.

2 — No caso de as condições serem alteradas nos termos do número anterior, exceto no que respeita ao prazo da licença, a licenciada não pode exigir ao Estado qualquer tipo de compensação.

O Ministro da Economia e do Emprego.

Apêndices:

I — Mapa à escala ..., com a implantação da área da licença e infraestruturas da rede de distribuição local ...

II — Cronograma de execução;

III — Compromissos mínimos a que se obriga de acordo com o plano para construção de rede de distribuição.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa